



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.811, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações, fixando níveis e horários no município de Parnaíba, estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividade exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Parnaíba-PI, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, objetivando garantir o sossego, bem estar público e a qualidade ambiental.

Art. 2º. É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I. Ponha em perigo ou prejudique a saúde, individual ou coletiva;
- II. Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III. Cause incômodo de qualquer natureza;
- IV. Cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V. Ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Definições

Art.3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II. Período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07h01 (sete horas e um minuto) e as 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

- III. Período vespertino: o período de tempo compreendido entre as 19h01 (dezenove horas e um minuto) e as 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- IV. Período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07h00 (sete horas) do dia seguinte;
- V. Ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;
- VI. Ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII. Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;
- VIII. Ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;
- IX. Ruído de fundo: nível de som equivalente a expresso na curva de ponderação “A” de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- X. Som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;
- XI. Nível sonoro: termo utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;
- XII. decibel (dB): unidade adimensional usada pra expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;
- XIII. dB (A): intensidade de som medida na curva de ponderação “A” utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;
- XIV. Pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;
- XV. Nível de som equivalente: LAeq – nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse;
- XVI. Local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;
- XVII. Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;
- XVIII. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XIX. Fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
- XX. Fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;
- XXI. Vibração: oscilação, ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos;
- XXII. Nível de ruído ambiente: É o nível de pressão sonora equivalente ponderado em “A”, no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNALBA
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Dos Níveis Máximos Permissíveis e da Medição de Sons e Ruídos

Art. 4º. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

- I. Em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);
- II. Em período vespertino: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);
- III. Em período noturno: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 00h00 (zero hora).

§ 1º. As sextas-feiras, aos sábados e em véspera de feriados, serão admitidas, até às 22h00 (vinte e duas horas), o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2º. As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 3º. Na possibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição, no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescido de 5 dB (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º. Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

- I. Ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;
- II. Ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);
- III. Ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similar, independentemente de sua natureza contínua ou micrinueme: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 5 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 5º. Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites;

- I. Em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- II. Em período vespertino: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);
- III. Em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 7º. O nível de som proveniente da fonte poluidora; medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 5º. No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos nesta Lei para as fontes fixas.

Art. 6º. As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alterada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Parágrafo Único – Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessários, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Seção III
Da Adequação Sonora

Art. 8º. Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I. Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, indústrias, comerciais ou de prestação de serviços;
- II. Estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III. Estabelecimento onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV. Boates, casas de shows e similares;
- V. Espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A concessão de alvará de localização e funcionamento de atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 9º. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I. Implantação de tratamento acústico;
- II. Restrição de horário de funcionamento;
- III. Restrição de áreas de permanência de público;
- IV. Contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocadas por seus frequentadores;
- V. Disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores.

Seção IV
Das Permissões

Art. 10. Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

- I. Serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10h00 (dez horas) e 17h00 (dezesete horas);
- II. Atividades escolares, inclusive recreio, de unidade de educação básica, ensino infantil, fundamental e médio, quando não houver a utilização de equipamento sonoro;
- III. Alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);
- IV. Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
- V. O uso de explosivos em desmontes de rochas e de civis no período compreendido entre 10h00 (dez horas) e 16h00 (dezesesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 2º. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNALBA
GABINETE DO PREFEITO

- I. Domingos e feriados, em qualquer horário;
- II. Sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Seção V
Das Proibições

Art. 11. Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel.

CAPÍTULO III
DA INFRAÇÃO

Art. 12. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV. Apreensão de equipamentos de som e congêneres.

Art. 13. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

§ 1º. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º. Para efeito das aplicações das penalidades as classificações em leve, graves ou gravíssimas seguirão um disposto na tabela abaixo:

Classificação	Observação
Leve	Até 10db (dez decibéis) acima do limite.
Grave	De 10db a 40 acima do limite.
Gravíssimo	Mais de 40db acima do limite.

Art. 14. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 15. Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão conforme valores estabelecidos em instrumento específico calculados conforme a Unidade de Referência Fiscal do Município de Parnaíba, contextualizados e atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 17. Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta lei no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

- I. Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida Autorização do órgão competente, serão assim penalizados:
 - a) Na primeira autuação advertência para, em 5 dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;
 - b) Na segunda autuação suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa calculada conforme a Unidade Fiscal de Referência do Município;
 - c) Na terceira autuação será feita a cassação do Alvará de Funcionamento em caso de estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de shows e similares.
- II. Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam Autorização Especial de utilização sonora:
 - a) Na primeira autuação com multa e advertência para que se adequem em 5 dias para cessar a irregularidade.
 - b) Na segunda autuação com multa e persistindo a irregularidade num período superior a 30 dias, cassação da Autorização Especial de utilização sonora ou qualquer outro instrumento emitido pelo órgão competente.
 - c) Na terceira autuação cassação de alvará de funcionamento.

Art. 18. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I. Risco à saúde individual ou coletiva;
- II. Dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III. Reincidência.

§ 1º. A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 2º. A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença, que ocorrerá nos seguintes casos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Após 3 (três) meses de interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - Quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS

Art. 20. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do município de Parnaíba.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 21. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 28 desta lei.

Art. 22. Para os efeitos desta lei, consideram-se paredões de som, todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 23. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos auto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 24. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 25. Desde que atendam aos limites estabelecidos na legislação municipal que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

- I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

- II. Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;
- III. Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;
- IV. Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 26. Fica o município de Parnaíba, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização os quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessário à implementação do objeto desta lei.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Piauí ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 28. Os sons e ruídos provenientes de atividade, obras e serviços da construção civil por fontes emissoras fixas ou móveis serão regulamentados por esta lei, sendo:

- I. Em zonas sensíveis: 55 dB – Período Diurno e 50 nos horários vespertinos e noturnos;
- II. Nas demais zonas: 65 dB, nos horários vespertinos e noturnos.

Art. 29. Será permitida a realização de festas cívicas, shows, eventos tradicionais, carnavalescos e similares, em logradouros públicos desde que os responsáveis acordem previamente com o órgão competente observando a localização e os limites de emissão de sons previstos nesta lei.

Art. 30. Conforme dispuser o regulamento, os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

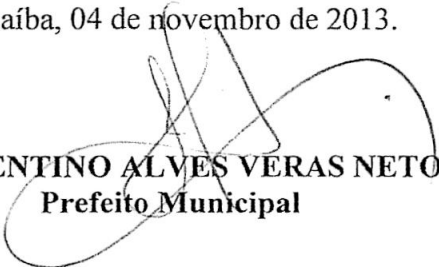
nesta lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta lei, por ação de seus frequentadores.

Art. 31. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 32. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 04 de novembro de 2013.


FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal